

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE  
DARCY RIBEIRO  
ATO DO REITOR**

**RESOLUÇÃO COLAC N° 003/07                    DE 13 DE ABRIL DE 2007**  
(Aprovada pela Câmara de Graduação em 21/02/2006, pelo  
Colegiado Acadêmico em 11/04/2007)

**DISPÕE SOBRE A REVALIDAÇÃO E  
REGISTRO DE DIPLOMAS E  
CERTIFICADOS DE GRADUAÇÃO  
EXPEDIDOS POR  
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO  
SUPERIOR ESTRANGEIROS**

O Colegiado Acadêmico (COLAC) da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, no uso de suas atribuições estatutárias, e considerando o disposto na Resolução nº 1, de 28 de janeiro de 2002, do Conselho Nacional de Educação, especialmente em relação ao seu artigo 10,

**RESOLVE:**

**Art. 1º -** A Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF) efetuará a revalidação de diplomas e certificados de Graduação expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, na forma da lei vigente e nos termos da presente Resolução.

**Art. 2º -** Revalidação é a declaração de equivalência de diplomas e certificados expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior com aqueles expedidos pela UENF, tornando-os hábeis para fins previstos em lei, no âmbito nacional.

**Art. 3º -** Ao Conselho Universitário caberá a decisão final sobre a revalidação dos diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiro, após cumprimento dos trâmites previstos nesta Resolução.

**Art. 4º -** Poderão ser revalidados diplomas de cursos de graduação expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras, quando os mesmos se refiram a cursos correspondentes ou equivalentes aos mantidos pela UENF, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade e equiparação.

**Art. 5º -** O processo de revalidação será instaurado mediante requerimento do interessado ao Pró-Reitor de Graduação, justificando a revalidação pretendida e acompanhado, obrigatoriamente, dos seguintes documentos:

**I -** ... original e cópia autenticada do diploma a ser revalidado;

- II- original e cópia autenticada do histórico escolar do requerente no curso de origem;
- III- currículo do curso, com duração e carga horária;
- IV- conteúdo programático das matérias e/ou disciplinas correspondentes ao currículo do curso de origem;
- V- documentação referente à criação, manutenção e duração do curso ou equivalente, bem como, informações sobre a Instituição que o mantém;
- VI- original e cópia autenticada do certificado de conclusão do curso de segundo grau ou equivalente;
- VII- comprovante de residência e domicílio no município de Campos dos Goytacazes ou outro município do Estado do Rio de Janeiro onde não hajam outras Universidades Públicas mantenedoras do curso ao qual o diploma se refira;
- VIII- original e cópia autenticada de documento de identidade, com prova de visto permanente no caso de estrangeiros;
- IX- original e cópia autenticada do passaporte, para estrangeiros;
- X- original e cópia autenticada do certidão de nascimento e/ou casamento;
- XI- comprovante de recolhimento de taxa, específica conforme tabela em vigor.

§ 1º - A documentação apresentada em fotocópia deverá estar autenticada por tabelião público ou pela Secretaria Acadêmica da UENF, mediante exibição dos respectivos originais, sendo dispensada essa exigência apenas nas hipóteses em que a autenticação foi assinada por autoridade consular brasileira, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º - A documentação expedida em território estrangeiro deverá ser apresentada sem quaisquer resquícios de violação, contendo a legalização do Consulado Brasileiro no país de origem, sendo dispensada essa formalidade apenas nos casos em que houver convenção de cooperação entre o Brasil e o referido país.

§ 3º - Asementas ou programas das disciplinas constantes do histórico escolar que não sejam apresentadas nas Línguas Inglesa, Espanhola ou outra Língua em que a UENF tenha profissionais capacitados para traduzi-la, deverão ser acompanhados da respectiva tradução oficial para Língua Portuguesa.

§ 4º - A falta ou omissão de qualquer documento acima relacionado, bem como a falta de veracidade nas informações, impedirá o prosseguimento do processo.

Art. 8º - A análise de equivalência dos diplomas e certificados do curso realizado no exterior, aos correspondentes na UENF, será feita por uma Comissão constituída de, no mínimo, 3 (três) professores, especialmente designados pelo Pró-Reitor de Graduação, ouvindo o Colegiado do Curso em que se pretende a equivalência.

**Parágrafo único -** A Comissão de equivalência poderá ser substituída pela Coordenação do Curso em que se pretende a equivalência.

**Art. 7º -** À Comissão de Equivalência compete:

- I. examinar a qualificação conferida pelo título e a adequação da documentação que o acompanha;
- II. examinar a correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido na Universidade;
- III. solicitar informações a outros professores e setores da UENF ou outros órgãos de fiscalização que tenham qualificação compatível com a área de conhecimento e com o nível do documento a ser revalidado;
- IV. elaborar relatório circunstanciado, no qual conste claramente os procedimentos adotados e, com base no atendimento às exigências estabelecidas para o reconhecimento de equivalência, emitir parecer conclusivo sobre a viabilidade da revalidação pretendida.

**Parágrafo único -** Cabe à Comissão devolver a documentação completa à Pró-Reitoria de Graduação, no prazo máximo de noventa (90) dias, acompanhada de relatório circunstanciado sobre procedimentos adotados e com parecer conclusivo a ser aprovado pela Câmara de Graduação e posteriormente pelo Colegiado Acadêmico.

**Art. 8º -** Quando houver dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, a Comissão de Equivalência, poderá determinar que o candidato seja submetido a exames e avaliações escritos e/ou práticos, nas Coordenações de Cursos competentes, perante bancas examinadoras por estes indicadas, ouvindo os Laboratórios envolvidos.

**§ 1º -** Os exames e avaliações que se fizerem necessários serão aplicados sempre em Língua Portuguesa.

**§ 2º -** Para prosseguimento do processo de revalidação, a Comissão de Equivalência deverá comprovar que o requerente obteve aprovação nas exigências determinadas, enviando o processo para análise pela Câmara de Graduação.

**Art. 9º.** No caso de indeferimento da solicitação, caberá ao interessado impetrar recurso primeiramente junto à Câmara de Graduação.

**Parágrafo único -** Em caso de permanência do indeferimento, caberá recurso aos colegiados superiores da UENF, o Colegiado Acadêmico e por conseguinte, o Conselho Universitário, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados a partir da divulgação do resultado.

**Art. 10 -** O portador do diploma custeará, em qualquer caso, as despesas de revalidação, incluindo a taxa do respectivo registro, cujo comprovante de pagamento deverá ser anexado ao processo, no ato da instauração.

**Art. 11** - O diploma ou certificado revalidado será apostilado, devendo o respectivo termo ser assinado pelo Reitor e pelo Pró-Reitor de Graduação, após o que será efetuado o registro, para os efeitos legais.

**Art. 12** - Os casos omissos serão analisados pela Câmara de Graduação e deverão ser aprovados pelo Colegiado Acadêmico.

**Art. 13** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campos dos Goytacazes, 13 de abril de 2007

**RAMMUNDO BRAZ FILHO**  
Reitor e Presidente do Colegiado Acadêmico